

---

*Do mesmo direito de amar ao direito de amar o mesmo:  
superando os óbices ao reconhecimento jurídico e  
social das famílias homoafetivas no Brasil*

*Even the right to love the right to love de same: overcoming the  
obstacles legal and social recognition of a gay relationships in Brazil*

**Maria Claudia Crespo Brauner\***  
**Sérgio Danilo Madeira\*\***

---

**Resumo:** Este artigo objetiva analisar alguns elementos que estão além do alcance imediato da lei e que dificultam o reconhecimento das relações homossexuais como uma unidade familiar no Brasil, apresentando alguns caminhos para a superação desses obstáculos. Para tanto, recorre-se às contribuições da obra de Michel Foucault, sobre a história da sexualidade no Ocidente que servem de fundamento para a compreensão da gradual mudança da norma rígida da heterossexualidade, caracterizada pelo matrimônio e a prática de atos sexuais destinadas à reprodução, além das contribuições do pensamento de Hans-Georg Gadamer, pelo caráter ontológico existencial de sua obra, como instrumento propenso a sinalizar novas perspectivas para se repensar a homossexualidade, iluminadas pela historicidade, alteridade e finitude da vida humana.

**Palavras-chave:** homossexualidade; história; hermenêutica filosófica.

**Abstract:** This article aims to analyze some elements that are beyond the immediate reach of the law, and hindering the recognition of gay relationships as a family unit in Brazil, with some ways to overcome these obstacles. To do so, refers to the contributions of the work of Michel FOUCAULT on the history of sexuality in the Western world that are the foundation for understanding the gradual change from the norm of heterosexuality rigid, characterized by the practice of marriage and sexual acts for breeding, in addition to contributions of the thought of Hans-George GADAMER, the existential ontological character of his work as a tool likely to signal new opportunities for rethinking homosexuality, illuminated by history and finitude of human life.

**Keywords:** homosexuality; history; philosophical hermeneutics.

---

\* Doutora em Direito pela Universidade de Rennes 1 – França. Professora no curso de Direito e no Programa de Mestrado em Direito da UCS. Professora na FURG. Pesquisadora do CNPq. *E-mail:* MCCBraun@ucs.br

\*\* Graduado em Direito pela UFPel. Advogado.

“Desse fundo de solidão radical que é, sem remédio, nossa vida, emergimos constantemente numa ânsia, não menos radical, de companhia. Queríamos achar aquele cuja vida se fundisse integralmente, se interpenetrasse com a nossa. Para tanto, realizamos as mais várias tentativas. Uma é a amizade. Mas a suprema entre elas é o que chamamos de amor. O autêntico amor não é senão a tentativa de permutar duas solidões”. (Ortega y Gasset)

A sexualidade e sua expressão, no Direito, constituem temas de grande interesse, confrontando posições e debates entre juristas quando se evoca a universalidade das normas de direito e a igualdade de tratamento, voltadas às representações da homossexualidade nas relações afetivas e familiares atuais. Trata-se de conceber a lei como adaptada à diversidade e às escolhas individuais de cada um.

No caso brasileiro, o reconhecimento pela jurisprudência do caráter familiar das relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo merece ser analisado e contextualizado dentro de um panorama político e jurídico que promove a necessidade do reconhecimento e da superação de elementos históricos e interpretativos, que serão norteadores de novas perspectivas para contribuir ao reconhecimento dos direitos homoafetivos.

A partir dessa perspectiva, recorre-se à contribuição de Michel Foucault, para compreensão do dispositivo da sexualidade em face do discurso jurídico e das leis e, ao pensamento de Hans-Georg Gadamer, cotejando as possibilidades de despojar os juristas dos preconceitos que, presentes no processo interpretativo, privam o intérprete de uma melhor condição e clareza na busca da verdade trazida pelo texto da lei em seu intrínseco conteúdo e singularidade.

### **Brasil: do mesmo direito de amar ao direito de amar o mesmo**

Na República Federativa do Brasil, com base nos primeiros resultados definitivos do *Censo 2010* do IBGE (INTERNET, s/b), existem atualmente mais de sessenta mil uniões homoafetivas declaradas, isto é, pessoas que, à luz do Direito brasileiro, constituem entre si relações contínuas e duradouras de afeto e de assistência recíproca, com o propósito de compartilhar meios e projetos de vida com o desiderato de formar uma família.

Muito embora os dados oficiais acima apresentados indiquem um diminuto número referente a essas uniões, infere-se perfeitamente a presunção de outras muitas que não tenham sido declaradas no último recenseamento populacional em nosso país, por motivos de diversas ordens.

O Brasil é um país onde se registra no mundo um dos maiores índices de violência contra os homossexuais (INTERNET, s/b). O combate à homofobia apresenta-se como uma política pública situada, notadamente, no Governo Federal (INTERNET, s/b). Existem projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, com o objetivo de criminalizar a homofobia e que são constantemente combatidos por alguns setores da sociedade brasileira, sobretudo, aqueles vinculados a ideologias religiosas. Igualmente, tramitam projetos referentes ao reconhecimento jurídico das relações afetivas entre homossexuais que encontram os mesmos obstáculos para discussão e aprovação.

O mundo moroso e “famigerado” do Poder Legislativo brasileiro, notadamente, no âmbito federal, não demonstra historicamente vontade política de realizar tais expedientes legislativos vinculados à contribuição e à realização da vida e dos projetos existenciais que tocam os homossexuais.

Deve-se reconhecer a exclusão social a que são submetidos os homossexuais, o preconceito e o estigma dos quais são vítimas, bem como as constantes ameaças, violência física e psicológica que sofrem, sem que exista um enfrentamento jurídico eficaz a esse tipo de violência.

Foram condições sociais e históricas que – segundo Foucault – teriam permitido a emergência de solidariedades, de amizades, de formas de convivência e de sociabilidades inovadoras socialmente, bem como teriam oportunizado a conquista de novos espaços sociais e o fortalecimento de demandas políticas.

Visualiza-se com frequência, nas telenovelas brasileiras, principalmente, a partir do ano 2000, uma crescente inserção dos modos de vida homossexuais. Os personagens na maioria dos casos são enunciados através de uma representação avassaladoramente caricatural do sujeito homossexual.

A imagem que se tem construído nos últimos anos de que o Brasil é um país onde prevalece o respeito à diversidade cultural, especialmente, ao que atine à aceitação da diversidade sexual não guarda correspondência com a evolução política e social que sinalizaria para a promoção e a consolidação de direitos civis e direitos fundamentais aos homossexuais, na qualidade intrínseca de pessoa humana.

Interessa-nos evocar uma perspectiva de mundo que concebe e percebe a homossexualidade como um fato da vida humana, merecendo por tal circunstância a respectiva tutela e proteção do Estado e do Direito.

A sociedade brasileira assegura um *status* e um estandarte às relações afetivas heterossexuais preponderantes e mais valorizadas do que as relações afetivas homossexuais. Por seu turno, quando uma pessoa se declara socialmente como homossexual ou quando o seu corpo, traços físicos e/ou modos de agir já não lhe permitem mais manter em sigilo sua orientação sexual, consequências são advindas no plano social, de modo a situar esse indivíduo em uma condição marginal na sociedade, por afrontar a heteronormatividade estabelecida, e, por conseguinte, será considerado como um sujeito desviante.

Dessa forma, todo e qualquer ato ou forma de conduta estará, necessariamente, vinculada ao seu modo de conduzir a sexualidade, dando ensejo à violência física, verbal, discriminação injustificada, ou ainda, à imposição de uma invisibilidade que beira uma profunda indiferença.

Dessa forma, diferentemente dos amores homossexuais, os amores heterossexuais, por serem reconhecidos, legitimados e valorizados socialmente e pelo direito, contam com aparatos legais, institucionais e culturais, podem e são pensados para durar, através de uma economia inflacionada de gestos socialmente permitidos que lhes facultam o direito e a liberdade de poder falar ou calar.

No cenário atual, a vida nas grandes cidades é marcada por uma crescente solidão na medida em que as pessoas perderam os vínculos comunitários, contexto no qual laços afetivos se tornam cada vez mais difíceis de serem estabelecidos e mantidos. No que tange especialmente aos homossexuais, muitos outros obstáculos se apresentam para ser superados no sentido da construção da singularidade de suas vidas e da consequente oportunidade histórica de felicidade.

Óbices que não se referem apenas ao reconhecimento jurídico das relações homoafetivas, mas que condicionam esse reconhecimento por razões históricas, morais e políticas, as quais, diante das dificuldades em aceitar o polimorfismo do amor, tencionam a experiência homossexual de modo a situá-la em uma conflituosa relação existente entre devir e dever: o devir, pois, de experimentar uma felicidade clandestina ou o dever de experimentar uma existência ou enquadrá-la a um modelo identitário socialmente legitimado e aceito que é a heterossexualidade, à custa de sua própria anulação. (FOUCAULT, 2005, p. 81).

Em face das relações estáveis homoafetivas, o Direito brasileiro não contempla uma previsão legislativa específica que as singularize como tipo autônomo. Atualmente, o regime jurídico que tem se moldado no sentido do reconhecimento jurídico dessas relações é o das uniões estáveis, as quais segundo a Constituição Federal de 1988, são reconhecidas entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, a qual, para ser reconhecida pelo Direito, deve preencher os pressupostos da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir uma família.

Mesmo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º disponha que nenhuma ameaça ou lesão deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, o grande dissenso que povoou as últimas décadas se referia, sobretudo, a uma interpretação literal da constituição, isto é, se a expressão “entre o homem e a mulher” era uma restrição à possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas ou se consistia apenas em uma forma exemplificativa e que não suprimiria outras entidades familiares como as formadas por homossexuais da possibilidade de tutela e efeitos jurídicos advindos desse instituto.

O reconhecimento jurídico, paulatinamente, ocorreu, mas de forma alguma como um consenso, sendo que ainda há divergências entre tribunais no tocante ao tema. Ressalta-se que o reconhecimento das primeiras uniões entre homossexuais sob o regime jurídico de uniões estáveis, no Brasil, protegidas pelo Direito de Família, não derivou historicamente de uma concepção humanística do pensamento jurídico, mas de uma necessidade de imprimir uma segurança jurídica para a sucessão dos bens do(a) companheiro(a) falecido(a).

Motivo pelo qual o núcleo essencial da questão não consistia na abertura do pensamento jurídico brasileiro ao reconhecimento do amor como valor a ser protegido e salvaguardado pelo Direito e da pluralidade das manifestações no desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, mas da transmissão patrimonial que sempre se apresentou como *valor* a ser salvaguardado dentro das instituições jurídicas do Direito Privado e da sociedade burguesa no sentido da transmissão social e segura das riquezas.

Apresentado esse breve panorama social, político e jurídico e consignado inicialmente à emergência de uma família constituída por homossexuais e seus intrínsecos desafios de constituição e permanência, os próximos itens cuidarão da necessidade de reconhecimento e superação de elementos históricos e interpretativos, norteadores de novas perspectivas para pensar

contribuir ao reconhecimento das relações estáveis homoafetivas na sociedade e no Direito brasileiros.

### **Foucault e a história da sexualidade no ocidente**

Uma breve análise da história da sexualidade, construída no Ocidente, à luz dos postulados apresentados por Michel Foucault, notadamente, em seu volume I da tríade de livros da coleção que compõe a sua genealogia sobre a história da sexualidade, pode nos levar a explicitar os interesses que estariam subservientes aos saberes produzidos sobre o sexo, revestidos da forma do discurso. O texto deflagra as relações de poder intrínsecas ante o desiderato de demonstrar sua respectiva influência ao horizonte hermenêutico do sujeito quando pensa e concebe a homossexualidade, ressaltando-se, ainda, a necessidade de que seja refletida a luz de sua própria história.

Foucault faz um inventário do patrimônio que nos teria restado de uma vasta herança referente a um projeto de construção de uma verdade sobre o sexo no Ocidente, que se intensificou a partir da era vitoriana, tendo como registro o século XVII. Objetiva, em sua genealogia, analisar o que haveria motivado a cultura ocidental a uma busca incessante em constituir e produzir um saber verdadeiro sobre o sexo dissociado do seu prazer. Reconhece, na transição do período medieval à modernidade, a existência de uma mutação na estrutura do exercício do poder. Se antes esse era caracterizado e exercido através de um discurso jurídico-político, codificação pelo Direito, que nesse novo cenário apresentava-se sob uma forma mais sofisticada, que encontrava, no Direito, somente uma de suas inúmeras manifestações.

Através do disciplinamento dos corpos investiu na organização da força de trabalho, constituindo políticas de higiene e saúde da população e disseminando os novos valores burgueses em ascensão.

Foucault identificou a existência de um movimento centrífugo em relação à monogamia heterossexual, a partir de uma *explosão* discursiva acerca do sexo, produzida entre os séculos XVIII e XIX. Essa nova realidade constituída como causa e consequência de uma enorme vontade de saber sobre o sexo no Ocidente reportará o sexo a um ambiente restrito, qual seja, o quarto fecundo da família burguesa legítima e conjugal. Família obediente à rígida observância da norma da heterossexualidade, caracterizada pelo matrimônio e a prática de atos sexuais destinados à reprodução.

Como forma de cristalização dessa nova postura, observa-se que, nos países católicos, intensificam-se, nesse período, a frequência e o rigor das confissões. Tornou-se necessário confessar minuciosamente todos os detalhes ligados ao sexo, desde sensações mais fugazes aos desejos plenamente íntimos. (FOUCAULT, 2005, p. 23).

Evidenciou-se, dessa maneira, uma significativa importância atribuída pela Igreja no tocante às práticas sexuais, a partir da incitação que se confessasse tudo aos sacerdotes, os quais prescreviam a penitência a ser suportada e fixavam fronteiras mais estreitas entre o desejo e o pecado. Nesse período, ainda não existia o indivíduo homossexual, a história não o havia “fabricado”. O único gênero instituído socialmente era o masculino, e a prática da sodomia não era idônea em constituir tal gênero como alguma coisa fora dele.

A emergência de uma *scientia sexualis* cristalizada no século XIX tem lugar em um cenário de visível inflação discursiva sobre o sexo, situados em diversos pontos de um modelo de sociedade e instituições sociais que se constituíam historicamente e que curiosamente não se visualizava um ponto de intersecção convergente em relação a esses saberes produzidos.

Os discursos produzidos sobre o sexo possuíam uma natureza em comum: o fato de que não pretendiam proibi-lo através de sua coerção, interdição e mutismo, mas ao contrário, objetivavam detalhar todo o comportamento sexual e, por isso, indagavam-no a dizer tudo no interesse de construir uma verdade sobre a sexualidade. Com isso, a proibição se manifestaria de outra forma, ou seja, não mais pela penitência ou coerção física, mas pela implantação de um dispositivo representado pelo discurso da padronização de uma sexualidade correta em que as perversões – estruturas desviantes – deveriam ser eliminadas.

Surgia, pois, a ciência do sexo, que se utilizaria como método à incorporação do sistema inquisitivo de extração da confissão praticado pela Igreja. Incorporando esses mecanismos, a ciência passou a se valer de uma espécie de diagnóstico, já que o paciente deveria confessar tudo ao médico sobre sua sexualidade, sendo que, nesse novo momento, a relação clínica passaria a estar protegida pelo estandarte da *neutralidade científica* e da racionalidade.

Foucault situa a existência, no século XIX, de dois registros distintos sobre o sexo: um seria a existência de uma biologia da reprodução, e outro de uma medicina do sexo. Segundo o autor, a primeira se manifestaria de acordo com um comprometimento científico e metodológico de

compreender os mecanismos de funcionamento da reprodução humana, visando a alcançar a sua verdade, ao passo que a segunda não se orientava por nenhuma racionalidade metodológica, pois, em seu pano de fundo, imperavam interesses econômicos e políticos. (FOUCAULT, 2005, p. 68).

Desses relatos, verdades eram extraídas e estabelecidas em torno do sexo e da sexualidade. O que era narrado pelo indivíduo não só podia ser como era classificado. Pensamentos vãos, desejos sutis e condutas que investiam em direção a um prazer não institucionalizado emergiam como categorias de pessoas que podiam ser classificadas. Tudo isso deu azo à construção de sexualidades periféricas baseadas em uma regra de normalidade: a heterossexualidade, força motriz das engrenagens do corpo burguês em construção.

Dessa forma, as práticas homossexuais passaram de atos para ser a condição subjetiva do indivíduo, com isso todos os atos da vida do homossexual estariam vinculados à sua conduta sexual, época em que essa condição fora tipificada como doença passível de ser convescida pela terapêutica da medicalização.

Nossa sociedade ocidental constituiu-se através de uma perspectiva de mundo que impõe ao indivíduo a consequência cabal de “diga-me com quem fazes sexo que te direi que és”. (RAGO, 2010, p. 51). O espelho de uma sociedade baseada e alicerçada na identidade sexual, como estatuto fundador do sujeito. A sociedade do dispositivo da sexualidade como definida por Foucault.

### **Hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer como um instrumento para o reconhecimento das relações familiares homoafetivas no Brasil**

O jus filósofo Gadamer, notadamente, apresenta-se como um dos principais expoentes do pensamento filosófico no século XX. As novas perspectivas por ele trazidas à hermenêutica filosófica influenciaram profundamente o campo das ciências sociais, de modo a traçar novas possibilidades de acesso ao conhecimento pela ciência.

Este trabalho projeta-se pelas contribuições do pensamento do autor, principalmente pelo caráter ontológico existencial de sua obra, como instrumento propenso a sinalizar novas perspectivas para se pensar a homossexualidade, iluminadas pela historicidade, alteridade e a finitude da vida humana.



Antes de estabelecer o diálogo do pensamento gadameriano com a homossexualidade e possibilidade de entidades familiares formadas por homossexuais, necessário se faz, preliminarmente, desenvolver as linhas gerais de seu pensamento filosófico para que seja possível uma interface com o tema em questão.

O pensamento hermenêutico que dá origem à ciência moderna tem como elemento essencial o método, esse sendo um vetor indispensável para o acesso ao conhecimento verdadeiro das coisas do mundo. Por sua vez, o discurso do método objetiva responder de maneira segura à seguinte proposição: aquilo que visualizamos no mundo corresponderia à própria realidade fática?

Diante da busca de se atingir um conhecimento verdadeiro sobre o mundo, sob o império da racionalidade metodológica, tornava-se necessário excluir, de toda atividade cognitiva intelectual, elementos que pudessem distorcer qualquer percepção da realidade, qual sejam os preconceitos e as possíveis imperfeições da percepção humana.

A atividade hermenêutica (interpretativa) em torno de um conhecimento objetivo estava vinculada ao método que deveria ser aplicado rigidamente e interpretado. Essa tarefa caberia ao intérprete, que se encontraria em uma função estritamente psicológica, pois a obtenção da verdade estaria submetida a um procedimento metodologicamente rigoroso.

Diante dessa postura do intérprete – esse não limitado apenas ao jurista – visto não ser o papel da atividade hermenêutica o de ocupar-se na criação de procedimentos interpretativos, sendo sua função esclarecer as condições que lhe possibilitam chegar a determinadas compreensões. A tarefa da interpretação não seria aquela de desenvolver um procedimento compreensivo, mas esclarecer sob quais condições surge essa possibilidade. Assim, aquilo que possibilita a compreensão pelo sujeito de uma determinada questão diz respeito ao fato de que, sendo ser vivente se encontra inserido no curso da história.

É pelo fio condutor da história que toda uma herança cultural nos é transmitida. A hermenêutica filosófica proposta pelo autor não vê a distância temporal como um abismo a ser transposto para as possibilidades de compreensão. Estabelece que o presente e o passado constantemente se entrelaçam pela continuidade da história que nos é transmitida pela tradição. (GADAMER, 2005, p. 393).

Ao situar a compreensão em uma dimensão ontológica, reabilita um elemento relevante para a atividade hermenêutica que outrora havia sido desprezado pela hermenêutica clássica: a estrutura da pré-compreensão. Essa se apresentaria como impressões prévias do indivíduo em relação ao que denomina de texto – uma determinada situação ou fato – diante do qual muitas vezes supõe poder chegar a sua verdade, sem atentar, antes, para os seus próprios preconceitos e juízos prévios sobre o conteúdo do mesmo.

É justamente o reconhecimento do caráter essencialmente preconceituoso de toda compreensão que pode levar o problema hermenêutico a sua real agudeza. A pré-compreensão seria um juízo de valor prévio que antecipa a realidade engessando seu intrínseco movimento. Como se a realidade pudesse ser amarrada por uma camisa-de-força antes mesmo de seu próprio acontecimento.

Postula que, enquanto tais preconceitos (ou opiniões prévias) ocuparem a consciência do intérprete, esse não se encontrará em sua livre disposição. No entanto, esse não está de antemão habilitado a distinguir as predisposições de seu pensamento. Isso deverá acontecer no transcorrer da própria compreensão, a partir do confronto das ideias do texto. Os preconceitos uma vez examinados e reconhecidos como estruturas presentes no processo interpretativo, oportunizam ao intérprete uma melhor condição e clareza na busca da verdade trazida pelo texto em seu intrínseco conteúdo e singularidade. (GADAMER, 2005, p. 358).

A estrutura da pré-compreensão estaria inserida em um círculo hermenêutico, um processo circular, no qual o intérprete participa da construção do sentido do texto. No desenrolar do processo hermenêutico, modifica-se a zona ou a faixa de sua pré-compreensão a partir dos novos significados revelados e extraídos do próprio texto.

Nessa busca de uma compreensão do texto, necessário se faz a realização das perguntas às quais ele viria a responder. Estabelece que a nossa capacidade de compreender qualquer coisa se encontra relacionada com os registros que produzimos da realidade que nos circunda, que condiciona a compreensão e o horizonte hermenêutico do intérprete, categoria definida na seguinte passagem:

Horizonte é o âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que pode ser visto a partir de um determinado ponto. Aplicando nesse conceito a consciência pensante, falamos então da estreiteza do horizonte, da possibilidade de ampliar o horizonte, da abertura de novos horizontes. (GADAMER, 2005, p. 399).

Esse horizonte no qual se encontra o intérprete modifica-se na medida em que as pré-compreensões vão cedendo lugar a um conhecimento mais apropriado sobre o sentido do texto. Quanto a esse, aduz que “o sentido do texto supera seu autor não ocasionalmente, mas sempre. Por isso, a compreensão nunca é comportamento meramente reprodutivo, mas também sempre criativo”. (GADAMER, 2005, p. 368).

Nessa perspectiva, relacionada ao tema do reconhecimento da família homoparental, a produção jurisprudencial demonstra gradualmente a abertura do sistema jurídico ao reconhecimento da alteridade, atribuindo sentido em busca da verdade pelo intérprete da lei, o juiz, que rompe a pré-compreensão quando reconhece a fugacidade de sua existência diante da finitude da vida humana. Por fim, despoja-se dos preconceitos relativos à condição homossexual, visto estar lúcido acerca da oportunidade histórica da realização da vida e da felicidade.

## Conclusão

Diante do texto da homossexualidade, muitos signos emergem, fruto de concepções e construções históricas forjadas para atender a determinados interesses específicos, conforme o que foi apresentando ao longo deste artigo.

O conhecimento dos elementos históricos, políticos e culturais que envolvem a compreensão da sexualidade pelo Direito, nos revela as origens e as motivações da discriminação do homossexual. Assim, gradualmente, o regime jurídico vem se moldando no sentido do reconhecimento jurídico das uniões estáveis de pessoas do mesmo sexo no Brasil.

O direito de amar o mesmo sexo vem acompanhado do *status* de entidade familiar, do direito à conversão em casamento e de todos os efeitos atribuídos ao matrimônio entre homem e mulher. Uma nova e importante etapa se vislumbra no Direito brasileiro para atribuir visibilidade e dignidade à diversidade sexual.

## Referências

---

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 16. ed. São Paulo: Graal, 2005.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

RAGO, M. (Org.). Dossiê estéticas da existência. *Revista Aulas*, Campinas, n. 7, p. 51, 2010.

### Sites:

<[www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)>. Acesso em: 8 nov. 2011.

<<http://www.ggb.org.br/assassinaos%20de%20homossexuais%20no%20Brasil%20relatorio%20geral%20completo.html>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

<[http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/brasil\\_sem\\_homofobia.pdf](http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2011.